

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX – ESTADO DA BAHIA

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2026 | Processo Administrativo nº 350/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a Construção de Pórtico no Município de São Félix-BA.

Recorrida: CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 04.433.715/0001-99).

Recorrente: EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA. (CNPJ: 15.155.387/0001-22).

CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo da concorrente foi interposto no dia 01 de julho de 2026. O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, contado da data de intimação ou divulgação da interposição, confere total tempestividade a esta manifestação, demonstrando sua regularidade processual.

2. DA COTAÇÃO DE INSUMOS E A PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO GLOBAL

A Recorrente ataca a Proposta de Preços da Recorrida apontando supostas subcotações em itens isolados da planilha orçamentária, como o óleo diesel e o cimento. O argumento não se sustenta juridicamente diante do modelo de execução adotado:

- **Vinculação ao Critério de Menor Preço Global:** O Quadro Resumo do Edital estabelece de forma categórica que o critério de julgamento é o **Menor Preço Global** e o regime de execução é a **Empreitada por Preço Global**.
- **Livre Iniciativa e Autonomia Comercial:** A composição interna dos preços unitários reflete a estratégia comercial, o poder de compra e as vantagens logísticas particulares da Recorrida. Desde que o valor total seja exequível e respeite o limite editalício, a Administração não deve intervir na margem de lucro ou nos custos internos do particular.
- **Respeito ao Limite de Exequibilidade (Item 9.7.3):** O Edital prevê que são consideradas inexecutáveis apenas as propostas cujos valores globais sejam inferiores a **75%** do valor orçado pela Administração. O valor estimado é de **R\$ 1.058.490,84**, fixando o piso de exequibilidade em **R\$ 793.868,13**. A proposta da Recorrida perfaz o montante global de **R\$**

862.582,02, situando-se significativamente acima do limite legal, o que afasta qualquer presunção de inexecutabilidade.

Jurisprudência do TCU:

"Em regime de empreitada por preço global, a desclassificação por inexecutabilidade deve ser avaliada em função do preço global ofertado, e não de custos unitários isolados, visto que distorções pontuais podem ser compensadas pelo ganho de escala ou estratégia comercial da empresa, sem afetar a execução do objeto." (Acórdão 649/2021 – Plenário).

3. DA ABSOLUTA FIDELIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EQUÍVOCO SOBRE OS DADOS DO TCM-BA

A Recorrente acusa a Recorrida de "maquiagem" e fraude fiscal com base na alegação de que o faturamento registrado no portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) seria inferior aos valores declarados no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2024 e 2025. Tal afirmação demonstra desconhecimento técnico das normas contábeis e administrativas:

- **A Jurisdição Limitada do TCM-BA:** O portal do TCM-BA compila, por obrigação constitucional, exclusivamente os pagamentos efetuados por **municípios baianos jurisdicionados**. Ele não registra, sob nenhuma hipótese, receitas auferidas de contratos privados, contratos com a esfera federal, estadual ou serviços prestados em outras unidades da Federação.
- **Comprovação Contábil Real (Livro Diário):** Conforme demonstrado nos Livros Diários nº 3 e nº 4, devidamente chancelados e registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), a Recorrida auferiu legitimamente receitas de variadas fontes econômicas. Como prova factual, o Livro Diário nº 4 registra, em 09 de janeiro de 2025, o recebimento de **R\$ 36.842,02** do **SESC – Administração Regional no Estado da Bahia**, receita esta de caráter paraestatal que não transita pelos orçamentos municipais padrão do TCM-BA.
- **Da Fé Pública e Presunção de Veracidade da JUCEB:** Os Balanços Patrimoniais e Livros Diários da Recorrida foram devidamente autenticados pela JUCEB (Termos de Autenticação emitidos em 14 de maio de 2025 para o Livro nº 3 e em 08 de junho de 2026 para o Livro nº 4). A autenticação pela Junta Comercial confere aos documentos **fé pública e presunção de veracidade jurídica**, nos termos dos artigos 1.187 e 1.188 do Código Civil, combinados com o artigo 411 do Código de Processo Civil.

Princípio do Formalismo Moderado e Presunção de Boa-Fé:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU consolidam o entendimento de que a documentação chancelada pelos órgãos do Registro do Comércio goza de presunção de legitimidade, a qual só pode ser derruída por prova inequívoca em contrário, e não por meras suposições baseadas em extratos parciais de portais de controle (Acórdão 2530/2021 – Plenário).

As Notas Explicativas apresentadas pela Recorrida atendem perfeitamente às exigências da **ITG 1000 e da NBC TG 1000** (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas), fornecendo todas as informações necessárias para a verificação dos índices de liquidez exigidos.

4. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME

A Recorrente lança acusações infundadas de direcionamento sem apontar um único elemento concreto. A licitação ocorreu em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, utilizando a modalidade Concorrência Pública na forma Eletrônica através do sistema **BLL (Bolsa de Licitações do Brasil)**. O modo de disputa garantiu ampla competitividade, transparência e isonomia em todas as suas fases.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta evidente que o recurso da concorrente baseia-se em premissas fáticas errôneas e em uma interpretação distorcida das normas licitatórias e contábeis. Diante disso, a Recorrida requer:

1. O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, porquanto tempestivas e regulares;
2. No mérito, seja **NEGADO TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA.;
3. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que julgou classificada a proposta e habilitada a documentação da empresa **CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, prosseguindo-se o certame em seus demais termos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itaberaba/BA, 06 de Julho de 2026

EDUARDA CAROLINE DUARTE ALVIM
Responsável Legal
CPF: 054.152.215-90

CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 04.433.715/0001-99
Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 291, Sala 03, Bairro Centro, Itaberaba-Ba, CEP 46.880-000.
Fone: (75) 9 9272-6982 E-mail: cbconstrucoeseng@gmail.com